HABEAS CORPUS
nº 0066865-92.2026.8.19.0000
IMPETRANTE (ADVOGADO): NATÁLIA BARROS FIGUEIREDO
PACIENTE: LUIS OTAVIO PEREIRA DE LIMA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARICÁ

E M E N T A

***HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. LIMINAR DENEGADA.**

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* com pedido liminar impetrado em favor de paciente preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de ameaça, prevista no art. 147 do CP, e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. A impetração requer a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

2. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em audiência de custódia, com fundamento na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal. Posteriormente, o juízo de origem indeferiu pedido de revogação da custódia e manteve a segregação pelos mesmos fundamentos.

3. A impetração sustenta ausência de fundamentação concreta e atual do *periculum libertatis*, inexistência de elementos específicos de risco à instrução, suficiência de medidas cautelares diversas, presença de condições pessoais favoráveis e desproporcionalidade da prisão à luz do princípio da homogeneidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão que manteve a prisão preventiva apresentou fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 312 do CPP; (ii) saber se o modus operandi atribuído ao paciente autoriza a custódia para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes no caso; e (iv) saber se as condições pessoais favoráveis e a alegada desproporção da medida justificam a revogação da prisão.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 05/11/2026 16:36:48
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Estão presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, extraídos da situação de flagrância, dos depoimentos da vítima e das testemunhas e do auto de apreensão da arma e das munições, o que evidencia o *fumus comissi delicti*.

6. O *periculum libertatis* foi concretamente demonstrado. As decisões de origem descreveram circunstâncias específicas do fato, consistentes no uso de arma de fogo municiada para intimidar a vítima, no retorno do agente ao local cerca de uma hora depois ainda armado, na perseguição da vítima até o interior do estabelecimento e na continuidade das ameaças mesmo após a contenção, elementos que revelam periculosidade concreta e justificam a prisão para garantia da ordem pública.

7. A custódia também se mostra idônea para resguardar a instrução criminal. O contexto fático apontado nas decisões impugnadas indica risco concreto de constrangimento da vítima e das testemunhas, de modo que a preservação da liberdade nesta fase pode comprometer a colheita da prova oral.

8. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes. A gravidade concreta da conduta e a periculosidade extraída do modo de execução afastam a adequação de providências menos gravosas para tutela da ordem pública e da instrução criminal.

9. Primariedade, residência fixa e alegação de ocupação lícita não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da medida. Também não prospera a tese de afronta ao princípio da homogeneidade, pois a via do habeas corpus não admite antecipação da pena em abstrato nem prognose segura sobre regime inicial de cumprimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. **Liminar indeferida, para manter a prisão preventiva.**

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é legítima quando amparada em elementos concretos que demonstrem a gravidade em concreto da conduta e a periculosidade do agente, nos termos do art. 312 do CPP. 2. O modus operandi consistente em portar arma de fogo municiada, ameaçar a vítima, retornar ao local do fato e renovar a intimidação autoriza a custódia para garantia da ordem pública e da instrução criminal. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando as circunstâncias do caso evidenciam sua insuficiência. 4. Condições pessoais favoráveis e alegação de

desproporcionalidade abstrata da pena não afastam a prisão preventiva devidamente fundamentada."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXI; CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 312; CP, art. 147; Lei nº 10.826/2003, art. 14.
Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 97.688/MG, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 27.11.2009; STF, HC nº 212647 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 05.12.2022, DJe 10.01.2023; STF, HC nº 219565 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 14.11.2022, DJe 23.11.2022; STF, HC nº 90.398/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.05.2007; STF, HC nº 124223, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 04.11.2014, DJe 20.11.2014; STF, AgRg no HC nº 214.290/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 23.05.2022, DJe 06.06.2022.

D E C I S Ã O

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Natália Barros Figueiredo, OAB/RJ nº 228.924, em favor de LUÍS OTÁVIO PEREIRA DE LIMA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Maricá/RJ, em razão da manutenção da prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 0807640-15.2026.8.19.0031.

Narra a impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 15/06/2026 e que a custódia foi convertida em prisão preventiva em 16/06/2026, esclarecendo que ao Paciente foram atribuídos os delitos de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, por fatos ocorridos em 14/06/2026.

Aduz que, em 14/08/2026, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão e manteve o cárcere por garantia da ordem pública,

conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, registrando, ainda, que a audiência de instrução foi designada para 15/12/2026.

Segundo a peça de impetração, o constrangimento ilegal consistiria na ausência de demonstração concreta e atual da necessidade da prisão preventiva, destacando-se que a decisão impugnada teria se baseado no alegado emprego de pistola, no retorno do acusado ao local cerca de uma hora depois e na resistência no momento da contenção, sem, contudo, individualizar adequadamente o *periculum libertatis* nem justificar a insuficiência de medidas cautelares diversas.

A impetrante afirma que a decisão combatida atribuiu à liberdade do paciente a possibilidade de constrangimento da vítima e de testemunhas, mas sem apontar ato concreto de interferência processual ou ameaça dirigida à colheita da prova, sustentando que medidas como proibição de contato e aproximação, somadas ao monitoramento eletrônico, seriam aptas a resguardar a vítima e a instrução.

A defesa também ressalta, na impetração, que a arma descrita nos fatos foi apreendida juntamente com seis cartuchos intactos, acrescentando não haver registro de disparo efetivamente realizado nas duas ocasiões narradas. Salienta, ainda, que, conforme consignado pela própria autoridade policial na decisão do flagrante, embora o investigado tivesse tido oportunidades de atirar, não o fez, razão pela qual teriam sido reputados insuficientes os elementos para imputação de tentativa de homicídio.

A peça de impetração menciona, ainda, que o depoimento da vítima registra que ela conhece o paciente há aproximadamente dez anos, sem desavenças

anteriores, e que ele trabalha com consertos de motocicletas e bicicletas. Acrescenta que o documento de antecedentes juntado pelo Ministério Público apontaria vínculo empresarial do paciente como sócio/administrador, elementos que, segundo a defesa, reclamariam reavaliação do risco de reiteração delitiva e da alegada ausência de ocupação lícita.

No tocante à proporcionalidade, sustenta a impetrante que o art. 147 do Código Penal prevê pena de detenção de um a seis meses ou multa, e o art. 14 da Lei nº 10.826/2003, pena de reclusão de dois a quatro anos e multa, de modo que, em tese de concurso material, a soma abstrata alcançaria de dois anos e um mês a quatro anos e seis meses, quadro que não imporia automaticamente regime inicial fechado, sendo plausível a fixação de regime menos gravoso na eventual dosimetria, razão pela qual invoca o princípio da homogeneidade.

Como alternativa à prisão, a impetração requer a aplicação cumulativa de medidas cautelares diversas, consistentes em monitoração eletrônica, com fiscalização de deslocamentos e perímetro de exclusão; proibição de frequentar a farmácia dos fatos e seu entorno; proibição de contato, por qualquer meio, direto ou indireto, com vítima e testemunhas, bem como de aproximação em distância a ser fixada judicialmente; comparecimento periódico em juízo e comunicação de mudança de endereço; e proibição de ausentar-se da comarca sem autorização, se necessária.

Ao final, requer, em liminar, a revogação da prisão preventiva com expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso; subsidiariamente, a substituição imediata da custódia pelo conjunto de medidas cautelares indicadas; a requisição

de informações ao juízo apontado como coator e a oitiva do Ministério Público; e, no mérito, a confirmação da ordem.

É o relatório.

A concessão de liminar em *Habeas Corpus*, sequer prevista pela legislação de regência, somente se admite em caráter excepcional, quando o impetrante apresenta prova pré-constituída de que o ato coator, com efeitos danosos irreparáveis, apresenta manifesta ilegalidade, o que não ocorre na espécie.

Como se viu do relatório, o presente *writ* combate a conservação da prisão preventiva imposta ao Paciente, preso em flagrante pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e ameaça qualificada pelo emprego de armamento.

Extrai-se dos autos que o Paciente, sem autorização e portando uma pistola Taurus calibre 6,35 mm municiada com seis cartuchos intactos, aproximou-se exaltado de Willian Francisco Pereira, acusando-o de falar a seu respeito. Após discussão verbal e confronto físico, **a arma caiu ao solo, momento em que o Paciente a recuperou e passou a apontá-la contra a vítima**, que fugiu, tendo populares contido o agressor momentaneamente. Cerca de uma hora depois, por volta das 20h10min, o Paciente retornou armado ao local, abordou a vítima com a pistola em punho proferindo a expressão "*tu perdeu*" e a perseguiu até o interior do banheiro do estabelecimento, onde **voltou a apontar o armamento em sua direção.** Em resposta, a vítima entrou em luta corporal, logrando desarmá-lo e imobilizá-lo até a chegada da Guarda Municipal, ocasião em que o acusado, **mesmo contido, continuou a proferir ameaças de morte, afirmando que a mataria assim que fosse liberado pela polícia**.

Esses fatos encontram-se detalhados na denúncia que deflagra o processo de origem, nos seguintes termos:

> "No dia 14 de junho de 2026, por volta das 19h, na Farma Mais, localizada na Avenida Elomir Gonçalves, nº 54, São José do Imbassaí, Maricá/RJ, o denunciado LUÍS OTÁVIO PEREIRA DE LIMA ameaçou WILLIAN FRANCISCO PEREIRA de causar-lhe mal injusto e grave, valendo-se de arma de fogo apta a produzir disparos. Em mesmo local e circunstâncias, o denunciado LUÍS OTÁVIO PEREIRA DE LIMA portava arma de fogo e munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme IDs. 288123204 e 288123203. Segundo apurado, a vítima encontrava-se conversando com outros entregadores nas proximidades do estabelecimento comercial quando o Denunciado se aproximou de forma alterada, acusando-a de estar falando a seu respeito. Embora a vítima tenha negado a acusação e esclarecido que a conversa dizia respeito a outra pessoa, iniciou-se uma discussão verbal entre ambos. No decorrer da altercação, houve confronto físico, ocasião em que o denunciado caiu ao solo, deixando cair uma pistola Taurus, modelo PT 51, calibre 6,35 mm, municiada com seis cartuchos intactos.
> Em seguida, o Denunciado recuperou a arma e passou a apontá-la em direção à vítima, que, temendo por sua integridade física, empreendeu fuga. Na ocasião, populares conseguiram contê-lo momentaneamente e retirar-lhe o armamento.
> Entretanto, cerca de uma hora depois, por volta das 20h10min, o Denunciado retornou ao local ainda portando a referida arma de fogo.
> Ao avistar a vítima saindo da farmácia, aproximou-se com a pistola em punho, apontando-a em sua direção e proferindo a expressão "TU PERDEU", evidenciando sua intenção de intimidá-la e causar-lhe fundado temor. Temendo ser alvejada, a vítima correu para o interior da farmácia, buscando refúgio inicialmente em um dos banheiros do estabelecimento. Todavia, o denunciado a perseguiu até o local, abriu a porta e novamente apontou a arma em sua direção, reiterando a grave ameaça. Diante da iminência de sofrer agressão por arma de fogo, a vítima entrou em luta corporal com o denunciado, conseguindo desarmá-lo e imobilizá-lo até a chegada da Guarda Municipal.
> A arma de fogo foi arrecadada pelos agentes públicos, sendo constatado tratar-se de uma pistola Taurus, inscrição PT 51, calibre 6,35 mm, acompanhada de seis munições intactas. Mesmo após ser desarmado e contido, o Denunciado permaneceu exaltado e agressivo, afirmando que seria liberado pela polícia e que posteriormente mataria a vítima, mantendo a intimidação e o estado de temor por ela experimentado. Cumpre destacar que o Denunciado portava a referida arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, inexistindo, até o presente momento, qualquer documentação que legitimasse sua condução em via pública".

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

O Juízo da Custódia concluiu pela necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva pelos seguintes motivos:

> "(...) Nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva do agente, exige-se o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*; o primeiro representado pelos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito; o segundo é jungido à garantia das ordens pública e econômica, à conveniência da instrução do processo e a possível aplicação da lei penal.
> No caso em tela, o *fumus comissi delicti* pode ser extraído da situação flagrancial, depoimentos da vítima e testemunhas e auto de apreensão.
> Quanto ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.
> A **gravidade em concreto do delito** demonstra a periculosidade do custodiado e a necessidade da prisão cautelar para resguardar a ordem pública.
> Salienta-se que, segundo os depoimentos prestados em sede policial, o **custodiado, após discussão com a vítima, sacou uma pistola Taurus, com inscrição "PT 51 - CAL. 6.35MM", municiada com 06 cartuchos intactos, e passou a apontá-la em sua direção.**
> **Nem a presença de agentes de guardas municipais foi capaz de inibir a agressividade do custodiado, que desobedeceu aos comandos dos agentes da lei e resistiu ao ato prisional.**
> O regular andamento da instrução criminal deve ser garantido pela segregação preventiva do custodiado, porquanto a liberdade nesta fase processual poderia acarretar sérios gravames à colheita das provas necessárias ao julgamento da demanda, sobretudo diante da probabilidade de vir a influenciar negativamente os depoimentos da vítima e testemunhas, que se sentiriam constrangidas ou até intimidadas em prestar os depoimentos de forma livre.
> A aplicação da lei penal também está em risco, pois não há nos autos a comprovação de que o custodiado reside no endereço indicado ou mesmo que exerça ocupação lícita.
> A primariedade do custodiado, por si só, não obsta a segregação cautelar.
> Ante o exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA".**

Por sua vez, a douta autoridade apontada coatora, indeferindo o pedido de revogação da medida extrema, apontou os seguintes fundamentos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"Id. 291315646: trata-se de requerimento libertário formulado pela Defesa do réu Luís Otávio Pereira de Lima, com manifestação contrária do Ministério Público (id.291724131).

Inicialmente, consigno que os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva permanecem hígidos, os quais, aliás, reitero.

Após análise aprofundada dos autos, estou convencido de que estão presentes o *fumus comissi delicti*, extraído da certeza visual da prisão em flagrante realizada e dos depoimentos contundentes da vítima e das testemunhas, bem como o *periculum libertatis,* consubstanciado na necessidade da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução do processo e da possível aplicação da lei penal.

A gravidade em concreto do delito demonstra a periculosidade do acusado e a necessidade da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, porquanto Luís Otávio, após discussão com a vítima por motivo banal, sacou da sua pistola Taurus "PT 51 - CAL. 6.35MM", devidamente municiada com 06 cartuchos intactos, e passou a apontá-la em sua direção.

Não satisfeito em ter promovido o terror contra a vítima, por motivo ainda não esclarecido, como se algo justificasse esse comportamento espúrio, o acusado, no ápice da audácia e seguro da impunidade, cerca de uma hora depois, por volta das 20h10min, teria retornado ao local ainda portando a referida arma de fogo. Ao avistar a vítima saindo da farmácia, teria se aproximado com a pistola em punho, apontando-a em sua direção e proferindo a expressão "TU PERDEU", demonstrando o seu desiderato criminoso de intimidá-la e causar-lhe fundado temor.

Repise-se que nem mesmo a presença de agentes da Guarda Municipal foi capaz de inibir a agressividade do réu, que desobedeceu aos comandos dos agentes da lei e resistiu ao ato prisional.

Consoante muito bem destacado na exauriente decisão prolatada na audiência de custódia, que, em juízo de prognose, anteviu o risco para o trâmite processual, o regular andamento da instrução criminal deve ser garantido pela manutenção da segregação cautelar do acusado Luís Otávio, visto que a liberdade, nesta fase processual, acarretará sérios gravames à colheita das provas necessárias ao julgamento da demanda, mormente diante da probabilidade de vir a influenciar negativamente os depoimentos da vítima e testemunhas, que se sentiriam constrangidas ou até intimidadas em prestarem os depoimentos isentos e fidedignos.

Por fim, registro que a primariedade do acusado, por si só, não obsta a segregação cautelar.

Ante o exposto, **INDEFIRO o requerimento libertário e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado LUÍS OTÁVIO PEREIRA DE LIMA**".

Depreende-se, desse resumido histórico, que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria evidenciados pela situação de flagrância, presente, portanto, o *fumus comissi delitcti*.

Por sua vez, com relação ao *periculum libertatis*, o decreto prisional e a decisão combatida apontaram fundamentação suficiente para justificar a prisão preventiva do Paciente, descrevendo um contexto excepcional indicativo de efetiva periculosidade, além dos elementos característicos do crime imputado, não se limitando à mera indicação de circunstâncias que já são suas elementares.

Essas circunstâncias são aptas a aumentar a reprovabilidade da conduta do Paciente, justificando a imposição de medida cautelar, apesar de não se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça.

Releva destacar que as circunstâncias destacadas pela defesa do Paciente, que ressalta que ele a vítima se conheciam há aproximadamente dez anos e não tinham desavenças anteriores, ao invés de demonstrar a desnecessidade da medida, mais a robustece.

Portanto, o *periculum libertatis* encontra-se consubstanciado na necessidade de **garantir a ordem pública**, pois, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um **vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública**" **(STF HC Nº 97.688/MG, PRIMEIRA TURMA, RELATOR O MINISTRO AYRES BRITTO, DJE DE 27/11/09).**

A propósito, "*a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*" **(STF - HC N. 212647 AGR, RELATOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 5/12/2022, DJE 10/1/2023).**

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "*é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta*" **(HC N. 219565 AGR, RELATOR MINISTRO NUNES MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 14/11/2022, DJE 23/11/2022).**

Nesse mesmo sentido:

> *"*Deve-se considerar também o perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" **(HC 90.398/SP, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 18/05/2007).**
>
> "Agravo regimental em habeas corpus. Processual Penal. Preventiva (CPP, art. 312). Alegada falta de fundamentação para justificar a medida extrema. Não ocorrência. Gravidade em concreto da conduta e a real periculosidade dos agravantes que legitimaram, entre outros aspectos, a custódia preventiva com fundamento na garantia da ordem pública. Precedentes. Inexistência de inovação dos fundamentos justificadores da medida extrema. Regimental não provido.
> **1. As circunstâncias da prática criminosa narradas no título prisional, que demonstraram sua gravidade em concreto e a real periculosidade dos agravantes, legitimaram, entre outros aspectos, a custódia preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, não havendo que se falar em inovação dos fundamentos justificadores da medida extrema.**
> **2. Consoante a consolidada jurisprudência da Corte, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, o decreto de prisão ganha a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Isso na linha de que a liberdade do paciente implicará a insegurança objetiva de outras pessoas, com sérios reflexos no seio da própria comunidade" (HC nº 111.244/SP, Segunda Turma,**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

> **Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 26/6/12).** 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. **(HC 127403 AGR, RELATOR(A): MIN. DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)**
>
> *HABEAS CORPUS*. **TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, DO CP),** CORRUPÇÃO DE MENOR DE 18 ANOS (ART. 244-B DA LEI 8.069/1990) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. ORDEM DENEGADA.
> **1. É idônea a fundamentação apresentada para justificar a prisão preventiva, já que lastreada em circunstâncias concretas e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que o delito fora praticado.**
> 2. O Superior Tribunal de Justiça limitou-se a trazer a lume circunstâncias já referidas pelas instâncias ordinárias, as quais, aliás, estão corroboradas pelo Auto de Prisão em Flagrante e pela denúncia juntados aos autos pela própria impetrante. Assim, não procede a alegação de que a instância superior desbordou dos fundamentos originariamente explicitados pelo juízo de primeira instância. 3. Habeas corpus denegado." **(STF - HC 124223 RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, JUGADO EM 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-228 DIVULG 19-11- 2014 PUBLIC 20-11-2014).**
>
> "(...) quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública" **(STF HC Nº 97.688/MG, PRIMEIRA TURMA, RELATOR O MINISTRO AYRES BRITTO, DJE DE 27/11/09).**

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023). Em igual direção, ainda: AgRg no RHC n. 195.967/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

29/5/2024; AgRg no HC n. 902.041/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 29/5/2024; AgRg no HC n. 889.182/GO, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 22/5/2024; e AgRg no RHC 167.672/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 3/5/2024.

Além disso, exatamente como elucida o Juízo de piso, encontra-se consubstanciada a necessidade de **garantir a instrução criminal**, na medida em que "*a gravidade concreta revelada pelo modus operandi da conduta delituosa confere idoneidade ao decreto de prisão cautelar*" **(STF - HC 104.575/AM, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento em 15/2/11; HC 105.033/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Julgamento em 14/12/10; HC 94.286/RR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, Julgamento em 2/9/08, STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., HC 104139/SP, julg. em 16.08.2011)**. Assim, a preservação da tranquilidade da testemunha que prestará depoimento deve ser preservada, o que decorre do próprio *modus operandi* do delito, de sorte que não encontra amparo a alegação de a decisão impugnada constitui ilegalidade por ter deixado de "*apontar ato concreto de interferência processual ou ameaça dirigida à colheita da prova*".

Nessas circunstâncias, a decisão combatida, revela ser, logicamente, indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ante a presença de elementos concretos indicativos de que as providências menos gravosas seriam insuficientes para o caso.

Com efeito, a incapacidade de medidas cautelares alternativas resguardarem a ordem pública decorre, a *contrario sensu*, da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva. Nesse sentido:

> "8.**Consideradas, no caso, as circunstâncias do fato, não se mostra suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.**
> 9. Ordem de habeas corpus denegada. **(HC N. 714.706/GO, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 3/5/2022, DJE DE 6/5/2022.)**
>
> "8. **Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.** 9. Agravo regimental improvido. **(AGRG NO RHC N. 162.064/GO, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 5/4/2022, DJE DE 8/4/2022.)**
>
> "3**. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.**
> 4. Possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017.
> 5. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, pois não houve flagrante e, após a conclusão de atos essenciais que sucederam a denúncia, e após manifestação do Ministério Público, houve a representação pela prisão preventiva, circunstância dentro da legalidade, considerada a gravidade dos fatos narrados. 6. Agravo regimental não provido. **(AGRG NO RHC N. 157.067/MG, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 22/3/2022, DJE DE 25/3/2022.)**

Portanto, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins por ela visados.

Tampouco a primariedade do Paciente e residência fixa impedem a conservação da prisão preventiva, eis que, condições pessoais favoráveis, não têm o condão de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

garantir a revogação da prisão preventiva, existindo nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar **(STF AgRg no HC n. 214.290/SP, Relator Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 6/6/2022)**.

Neste mesmo sentido:

> HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. **(...)**
> 7. **A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.** 8.Consideradas, no caso, as circunstâncias do fato, não se mostra suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.
> 9. Ordem de habeas corpus denegada. **(HC n. 714.706/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)**
>
> **"(...) As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.** 8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 9. Agravo regimental improvido. **(AgRg no RHC n. 162.064/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)**
>
> **AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (...) AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.** (...) 7. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no HC 633.112/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021).**

Tampouco colhe êxito alegação de afronta ao Princípio da Proporcionalidade, porque não cabe, na via eleita, antecipar a quantidade de pena que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

Nesse sentido, no Eg. STJ:

"(...) 3. "**Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado**" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016). 4. Para concluir, como se pretende, que o paciente não praticou o delito de tráfico de drogas, seria necessário amplo reexame do contexto fático-probatório do processo que corre em primeira instância, o que se afigura inviável nesta estreita via mandamental. 5. Ordem denegada."
(STJ-HC 383.647/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. **ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO.** TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NA CONCLUSÃO DO FEITO. (...) **5. Não há como prever, nesta fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.** (...) (**RHC 124.133/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020)**

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO. REGISTRO ANTERIOR DE ATO INFRACIONAL E REGISTRO DE NOVO CRIME APÓS O FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

> **8. A prisão do paciente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois o fato de ser primário não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada ao delito a ele imputado. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado.**
> 9. Habeas corpus não conhecido.
> (**HC 542.465/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019).**

Observe-se que o fato de ser primário não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada ao delito a ele imputado, sendo possível, ainda, o recrudescimento do regime prisional, à luz do que dispõe o §3º do artigo 33 do CP.

A decisão judicial, conforme demonstrado, revela concretamente a necessidade de conservação de privação da liberdade ambulatorial ao Paciente, atendendo ao princípio insculpido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivo pelo qual encontra amparo no artigo 5º LXI da CF, é legítima, proporcional e não se confunde com imposição antecipada de pena.

Por todo o exposto, indefiro liminar.

2. À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ